

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

DECRETO-LEI N.º

/2005

DE DE

SOBRE PESSOAS COLECTIVAS SEM FINS LUCRATIVOS

O associativismo como instrumento de integração e participação social constitui um fenomeno sociológico e político, que radica na tendência humana de viver em comunidade e ao qual os poderes públicos não podem permanecer alheios.

É inegável a importância que têm as associações no exercício da democracia e da cidadania.

As associações permitem aos indivíduos reconhecer-se nas suas convicções, enraizar o seu sentimento de pertença, perseguir ideais, cumprir tarefas úteis, fazer-se ouvir, encontrar um lugar na sociedade e ajudar à mudança.

Ao organizar-se, o indivíduo assume a sua dimensão social e potencia a sua capacidade de intervenção designadamente nas áreas da proteção ao meio ambiente, juventude, direitos da mulher, saúde pública, educação, criação de emprego, direitos humanos, de entre muitas outras.

Modernamente ONG - Organização Não Governamental é a designação que as pessoas colectivas assumem independentemente de terem substracto personalisável ou patrimonial fugindo à clássica dicotomia associação ou fundação.

Entretanto, a crescente importância que as pessoas colectivas, não lucrativas, assumem no trânsito jurídico aconselha que a lei determine o regime de responsabilização a que devem obedecer. O Estado deve velar pela transparência na administração dos fundos que são alocados a tais pessoas colectivas a título de comparticipação sua e velar também pelos fundos que lhes são atribuidos pelos parceiros de desenvolvimento, para a implementação de actividades no âmbito do Plano de Desenvolvimento Nacional.

Assim o Governo decreta, nos termos do artigo 115.°, n.º 1, alínea e) da Constituição da República, para fazer valer como lei o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

- 1. A presente lei fixa o regime jurídico das pessoas colectivas sem fins lucrativos, também conhecidas por ONGs (Organizações Não Governamentais).
- 2. As pessoas colectivas sem fins lucrativos ou ONGs podem constituir-se sob a forma de associação ou fundação.
- 3. Associação é a pessoa colectiva com substracto personalisável que não tem por fim o lucro dos seus associados e por isso não pode distribuir lucros, bens ou remanescentes, nem dispôr do patrimônio da associação mesmo em caso de dissolução ou liquidação.
- 4. Fundação é a pessoa colectiva sem fins lucrativos, de interesse social e com substracto patrimonial.
- 5. Pessoa colectiva é o ente jurídico a que se atribuem direitos e obrigações.

Artigo 2.° Princípio de legalidade

Só podem constituir-se associações e fundações que estejam em consonância com a lei, não ofendam os direitos de terceiros, nem contrariem a moral e a ordem públicas.

Artigo 3.º Aquisição de personalidade

- 1. As associações adquirem personalidade jurídica com o registo da sua constituição desde que cumulativamente reunam os seguintes requisitos:
 - a) Sejam constituídos por um número mínimo de dez membros;
 - b) Os respectivos estatutos respeitem o disposto na presente lei:
 - c) Comprovem a existência de meios necessários ao seu funcionamento, de acordo com os respectivos estatutos.
- 2. As fundações adquirem personalidade jurídica com o reconhecimento dado pela entidade competente.

Artigo 4.° Sede

A sede da pessoa colectiva é a que os respectivos estatutos fixarem ou na falta de disposição estatutária, o lugar em que funciona normalmente a administarção principal.

Artigo 5.° Capacidade

- 1. A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.
- 2. Exceptuam-se os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.

Artigo 6.° Órgãos

- 1. Os estatutos da pessoa colectiva designarão os respectivos órgãos, entre os quais haverá um órgão colegial de administração e um conselho fiscal, ambos constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.
- 2. O conselho fiscal é o órgão fiscalizador das contas da gerência com competência para velar pela boa administração do património.

Artigo 7.° Representação

- 1. A representação da pessoa colectiva, em juízo e fora dele, cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado.
- 2. A designação de representantes por parte da administração só é oponível a terceiros quando se prove que estes a conheciam.

Artigo 8.º Responsabilidade dos titulares dos órgãos da pessoa colectiva

- 1. As obrigações e a responsabilidade dos titulares dos órgãos das pessoas colectivas para com estas são definidas nos respectivos estatutos, aplicando-se, na falta de disposições estatutárias, o disposto na presente lei.
- 2. Os administradores da pessoa colectiva não podem dispôr de património da entidade para fins particulares, nem podem contratar com a mesma.
- 3. Exceptua-se do disposto na última parte do número anterior, os casos em que os estatutos consagrarem a possibilidade do administrador contratar com a associação obtida a autorização prévia da assembleia geral para celebrar certo e determinado contrato.
- 4. Os administradores da pessoa colectiva não podem ser fiadoras, caucionárias ou avalistas de obrigações.
- 5. Os membros dos corpos gerentes não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes, e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem manifestado a sua discordância.

Artigo 9.° Obrigações

Os titulares dos órgãos da pessoa colectiva são obrigados a:

a) Praticar os actos nos limites dos poderes que lhe competem segundo as instruções recebidas;

- b) Prestar as informações que lhe sejam pedidas relativas ao estado da gestão;
- c) Comunicar aos órgãos competentes, com prontidão, a execução das tarefas ou a razão da sua não execução;
- d) Prestar contas quando sejam exigíveis;
- e) Entregar os bens que recebeu em execução ou para o exercício das suas funções se os não despendeu normalmente no cumprimento das mesmas.

Artigo 10.° Responsabilidade civil da pessoa colectiva

- 1. A pessoa colectiva responde civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários quando estes não excedem o limite dos poderes conferidos pela lei ou pelos estatutos e actuem no estricto cumprimento das instruções recebidas.
- 2. A pessoa colectiva fica obrigada a ter contabilidade formal de acordo com o sistema aceite e as normas tributárias.
- 3. As associações com um giro anual inferior a USD\$ 12.000 (doze mil dólares americanos) são apenas obrigadas a ter um livro encadernado e legalizado, no qual inscrevem separadamente os gastos, as compras e as vendas fazendo no fim de cada ano fiscal um balanço geral das operações com especificação dos valores que formam o activo e o passivo.

Artigo 11.º Fiscalização do Estado

As associações e fundações que administram fundos provenientes do Estado, que beneficiam de qualquer forma de comparticipação do Estado ou que recebam fundos dos parceiros de desenvolvimento destinados à implementação de actividades inscritas no Plano Nacional de Desenvolvimento, estão sujeitos à fiscalização directa do Ministério do Plano e das Finanças.

Artigo 12.º Património

- 1. O património das associações e das fundações não integra o património individual das pessoas que as compõem e deve ser exclusivamente afectado à prossecução dos seus objectivos.
- 2. As associações e fundações podem adquirir, administrar e transferir bens imóveis nos termos da legislação vigente e que sejam necessários à directa e imediata satisfação dos objectivos a que estatutáriamente se proponham, sendo anuláveis a requerimento do Ministério Público ou de terceiro interessado quaisquer outras aquisições.
- 3. O património imobiliário das associações e das fundações só pode ser alienado com autorização da assembleia geral e em caso de doação, esta só é válida se beneficiar entidades que tenham fins de utilidade pública ou de beneficiência; os fins de utilidade pública ou de beneficiência serão previamente determinados pelo Ministério do Plano e das Finanças.

Artigo 13.º Destino dos bens no caso de extinção

- 1. Extinta a pessoa colectiva, se existirem bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou que estejam afectados a um certo fim, a entidade competente para o reconhecimento, no caso da fundação, atribui-los-á, com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva. Tratando-se de associação o tribunal a requerimento do Ministério Público, dos liquidatários, de qualquer associado ou interessado atribui-los-á com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva.
- 2. Os bens não abrangidos pelo número anterior têm o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos associados, sem prejuízo do disposto em leis especiais; tratando-se de fundação e na falta de fixação ou de lei especial, a entidade competente determinará que sejam atribuidos a outra fundação ou ao Estado, assegurando, tanto quanto possível, a realização dos fins da pessoa extinta; tratando-se de associação o tribunal, a requerimento do Ministério Público, dos liquidatários, ou de qualquer associado ou interessado, determinará que sejam atribuídos a outra pessoa colectiva ou ao Estado igualmente assegurando a realização dos fins da pessoa extinta.

CAPÍTULO II Associações

Secção I Constituição

Artigo 14.º Acto de constituição e estatutos

- 1. O acto de constituição da associação especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim, sede da pessoa colectiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando não se constitua por tempo indeterminado.
- Os estatutos podem especificar ainda os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa colectiva e consequente devolução do seu património.
- 3. Na falta de disposição estatutária relativamente às matérias enunciadas no número anterior, são aplicáveis as normas constantes do presente diploma.

Artigo 15.° Forma e publicidade

- 1. As associações constituem-se por documento particular ou escritura pública.
- 2. É exigível a escritura pública sempre que no acervo dos bens da associação se contem bens imóveis ou bens móveis sujeitos a registo.
- 3. A associação adquire personalidade jurídica com o seu registo nos serviços competentes do Ministério da Justiça, mas só produz efeitos

relativamente a terceiros depois da publicação no Jornal da República do acto de constituição e dos estatutos da associação; as alterações aos estatutos estão igualmente sujeitas a registo e a posterior publicação no Jornal da República.

Artigo 16.° Assembleia de fundadores

- 1. Os interessados na constituição de uma associação devem reunir-se em assembleia de fundadores e eleger o seu presidente, que convoca e dirige as reuniões necessárias, até à tomada de posse dos titulares dos órgãos da associação constituída.
- 2. Cada interessado dispõe de um voto.
- 3. Para que a associação se considere constituída, é necessário que os interessados que votaram favoravelmente a sua criação e os seus estatutos perfaçam o número mínimo legalmente exigido, sendo irrelevante o número dos que tenham votado em sentido contrário.
- 4. A acta de constituição da associação e os respectivos estatutos devem ser assinados pelos fundadores.
- 5. Dez das assinaturas da acta e dos estatutos carecem de reconhecimento notarial.

Artigo 17.° Responsabilidade antes do registo

- 1. Antes do registo do acto de constituição da associação, respondem solidária e ilimitadamente entre si todos os que praticaram actos em nome da associação ou autorizaram esses actos.
- 2. Os restantes membros respondem até ao limite do valor das jóias ou quotas que tenham pago.

Artigo 18.º Titulares dos órgãos da associação e revogação dos seus poderes

- 1. É a assembleia geral que elege os titulares dos órgãos, sempre que os
- estatutos não estabaleçam outro processo de escolha.

 2. As funções dos titulares eleitos ou designados são revogáveis, mas a
- 2. As funções dos titulares eleitos ou designados são revogaveis, mas a revogação não prejudica os direitos fundados no acto de constituição.
- 3. O direito de revogação pode ser condicionado pelos estatutos à existência de justa causa.

Artigo 19.°

Convocação e funcionamento do órgão de administração e do conselho fiscal

- 1. O órgão de administração e o conselho fiscal são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
- 2. Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

Artigo 20.° Competência da assembleia geral

- 1. Competem à assembleia geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos da pessoa colectiva.
- 2. São necessariamente da competência da assembleia geral a destituição dos titulares dos órgãos da associação, a aprovação do balanço, a alteração dos estatutos, a extinção da associação e a autorização para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo.

Artigo 21.º Convocação da assembleia geral

- 1. A assembleia geral deve ser convocada pela administração nas circunstâncias fixadas nos estatutos e, em qualquer caso uma vez em cada ano para aprovação do balanço.
- 2. A assembleia será ainda convocada sempre que a convocação seja requerida, com um fim legítimo, por um conjunto de associados não inferior à quinta parte da sua totalidade, se não for estabelecido outro número nos estatutos.
- 3. Se a administração não convocar a assembleia nos casos em que deva fazê-lo, qualquer associado pode fazer a sua convocação.

Artigo 22.º Forma de convocação

- 1. A assembleia geral é convocada por meio aviso afixado na sede da associação e sempre que possível através de anúncios publicados na rádio ou num dos jornais locais, com a antecedência mínima de oito dias indicando-se o dia, a hora e o local da reunião bem como a respectiva ordem de trabalhos.
- 2. São anuláveis as decisões tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os associados comparecerem à reunião e todos concordarem com o aditamento.
- 3. A comparência de todos os associados sanciona quaisquer irregularidades, desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia.

Artigo 23.° Funcionamento

- 1. A assembleia não pode deliberar, em primeira convocatória, sem a presença de pelo menos metade dos seus associados.
- 2. Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.
- 3. As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.
- 4. As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva requerem o voto favorável de três quartos de todos os associados.
- 5. Os estatutos podem exigir um número de votos superior ao fixado nos números anteriores.

Artigo 24.° Deliberações contrárias à lei ou aos estatutos

- 1. As deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objecto seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis.
- 2. A anulabilidade pode ser arguida no prazo de seis meses, pelo órgão da administração ou por qualquer associado que não tenha votado na deliberação.

Artigo 25° Protecção dos direitos de terceiro

A anulação das decisões da assembleia não prejudica os direitos que terceiro de boa fé haja adquirido em cumprimento das deliberações anuladas.

Artigo 26.° Natureza pessoal da qualidade de associado

A qualidade de associado não é transmissível por acto entre vivos ou por sucessão, salvo disposição estatutária em contrário e não pode o associado incumbir outrem de exercer os seus direitos pessoais.

Artigo 27.º Efeitos da saída ou exclusão

O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à associação não tem o direito de repetir as quotizações que haja pago e perde o direito ao património social, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação.

Artigo 28.º Causas de extinção

- 1. As associações extinguem-se:
 - a) Por deliberação da assembleia geral;
 - b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas por tempo determinado:
 - c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos;
 - d) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados;
 - e) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.
- 2. As associações podem ainda ser extintas por decisão judicial a requerimento do Ministério Público quando:
 - a) O seu fim se tenha esgotado ou se tenha tornado impossível;
 - b) O seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
 - c) O seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais e a sua existência se torne contrária à ordem pública, à moral e aos bons costumes.

3. Nos casos referidos no número anterior o Ministério Público actuará oficiosamente, em defesa dos interesses do Estado e da legalidade ou por solicitação de qualquer interessado.

CAPÍTULO III Fundações

Artigo (9)? Instituição e sua revogação

- 1. As fundações podem ser instituídas por acto entre vivos ou por testamento, valendo como aceitação dos bens a elas destinados, num caso ou noutro, o reconhecimento respectivo.
- 2. O reconhecimento pode ser requerido pelo instituidor, seus herdeiros ou executores testamentários, ou ser oficiosamente promovido pela autoridade competente.
- 3. A instituição por actos entre vivos deve constar de escritura pública e torna-se irrevogável logo que seja requerido o reconhecimento ou principie o respectivo processo oficioso.
- 4. Aos herdeiros do instituidor não é permitido revogar a instituição, sem prejuízo do disposto acerca da sucessão legitimária.
- 5. O acto de instituição da fundação, quando conste de escritura pública, bem como, em qualquer caso, os estatutos e suas alterações, necessitam de ser publicados no Jornal da República para produzirem efeitos em relação a terceiros.

Artigo 30.° Reconhecimento das fundações

- 1. O reconhecimento é individual e da competência do Governo que pode delegar no seu representante no distrito essa faculdade, quando a actividade da fundação deva confinar-se na área dessa cirsuncrição territorial.
- 2. O reconhecimento da fundação só tem lugar quando a entidade competente julgar que o seu fim é de interesse social e os bens patrimoniais afectados à fundação se mostram suficientes para a prossecução do fim visado, não podendo em nenhum caso o montante dos bens patrimoniais afectados ser inferior a USD\$ 50.000 (cinquenta mil dólares americanos).
- 3. Se a fundação não é reconhecida por insufuciência de património fica a instituição sem efeito, se o instituidor for vivo; mas se já tiver falecido, serão os bens entregues a uma associação ou fundação de fins análogos que a entidade competente designar, salvo disposição do instituidor em contrário.

Artigo 31.º Acto de instituição e estatutos

- 1. No acto de instituição deve o instituidor indicar o fim da fundação e especificar os bens que lhe são destinados.
- 2. No acto de instituição ou nos estatutos pode o instituidor providenciar ainda sobre a sede, organização e funcionamento da fundação, regular os termos da sua transformação ou extinção e fixar o destino dos respectivos bens.

Artigo 32.° Estatutos lavrados por pessoa diversa do instituidor

- 1. Na falta de estatutos lavrados pelo instituidor ou na insuficiência deles, constando a instituição de testamento, é aos executadores deste que compete elaborá-los ou completá-los.
- 2. A elaboração total ou parcial dos estatutos incumbe à própria autoridade competente para o reconhecimento da fundação, quando o instituidor os não tenha feito e a instituição não conste de testamento, ou quando os executores testamentários os não lavrem dentro do ano posterior à abertura da sucessão.
- 3. Na elaboração dos estatutos ter-se-á em conta, na medida do possível, a vontade real ou presumível do fundador.

Artigo 33.° Modificação dos estatutos

Os estatutos da fundação podem a todo o tempo ser modificados pela autoridade competente para o reconhecimento, sob proposta da respectiva administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador.

Artigo 34.° Transformação

- 1. Ouvida a administração, e também o fundador, se for vivo, a entidade competente para o reconhecimento pode atribuir à fundação um fim diferente quando:
 - a) Tiver sido inteiramente preenchido o fim para que foi instituída ou este se tiver tornado impossível;
 - b) O fim da instituição deixar de revestir interesse social;
 - c) O património se tornar insuficiente para a realização do fim previsto.
- 2. O novo fim deve aproximar-se, no que for possível, do fim fixado pelo fundador.
- 3. Não há lugar à mudança de fim, se o acto de instituição prescrever a extinção da fundação.

Artigo 35.° Encargo prejudicial aos fins da fundação

- 1. Estando o património da fundação onerado com encargos cujo cumprimento impossibilite ou dificulte gravemente o preenchimento do fim institucional, pode a entidade competente para o reconhecimento sob proposta da administração, suprimir, reduzir ou comutar esses encargos, ouvido o fundador, se for vivo.
- 2. Se, porém, o encargo tiver sido motivo essencial da instituição, pode a mesma entidade considerar o seu cumprimento como fim da fundação, ou incorporar a fundação noutra pessoa colectiva capaz de satisfazer o encargo à custa do património incorporado, sem prejuízo dos seus próprios fins.

Artigo 36.º Causas de extinção

- 1. As fundações extinguem-se:
 - a) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
 - b) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de instituição;
 - c) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.
- 2. As fundações podem ainda ser extintas pela entidade competente para o reconhecimento quando:
 - a) O seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
 - b) O seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de instituição;
 - c) O seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
 - d) A sua existência se torne contrária à ordem pública.

Artigo 37.º Declaração da extinção

Quando ocorra alguma das causas extintivas previstas no n.º 1 do artigo anterior, a administração da fundação comunicará o facto à autoridade competente para o reconhecimento, a fim de esta declarar a extinção e tomar as providências que julgue convenientes para a liquidação do património.

Artigo 38.º Efeitos da extinção

- 1. Extinta a fundação, na falta de providências especiais tomadas pela autoridade competente, os poderes dos seus órgãos ficam limitados à pratica dos actos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social, quer à finalização dos negócios pendentes.
- 2. Os administradores respondem solidariamente pelos actos que praticarem fora do previsto no número anterior.
- 3. A fundação só responde perante terceiros pelas obrigações contraídas em seu nome pelos administradores se os terceiros estavam de boa fé e à extinção não tiver sido dada a devida publicidade.

CAPÍTULO V Pessoas colectivas estrangeiras

Artigo 39.° Legalidade e igualdade

- 1. As pessoas colectivas estrangeiras devem fazer prova da sua existência legal no país de origem, antes de se poderem registar como pessoas colectivas estrangeiras.
- 2. As associações e fundações estrangeiras que desejam realizar actividades em Timor-Leste e aqui estabelecer agências, filiais ou qualquer outra forma de representação devem conformar-se com a presente lei e as demais leis em vigor provando designadamente de que dispõe de património suficiente para as actividades que se propõem desenvolver.

Artigo 40.° Registo

- 1. Cabe ao representante legal da pessoa colectiva estrangeira apresentar o pedido de inscrição no registo acompanhado dos documentos necessários.
- 2. O representante legal da pessoa colectiva estrangeira é o que tiver sido nomeado conforme os estatutos e actuará em seu nome, desde que faça prova de que se encontra legalmente no país.

Artigo 41.° Documentos para inscrição

- 1. A inscrição da pessoa colectiva estrangeira no registo faz-se mediante a apresentação de documentos que comprovem que:
 - a) Está constituída de acordo com as leis do país de origem;
 - Tem um representante permanente em Timor-Leste com poderes de representação e as faculdades necessárias para levar a cabo as actividades da pessoa colectiva;
 - c) Dispõe dos meios necessários ao seu funcionamento e às actividades que se propõe desenvolver.
- 2. A pessoa colectiva deve ainda apresentar cópia autenticada dos respectivos estatutos com tradução de um extracto do seu título constitutivo onde conste a menção da denominação, sede, fins, duração, condições essenciais de admissão, exoneração e exclusão de associados para uma das línguas oficiais de Timor-Leste sendo que a tradução deve ser aprovada pelo Instituto Nacional de Linguística.

Artigo 42.° Cancelamento do Registo

1. O Ministério da Justiça através da Direcção Nacional dos Registos e Notariado pode ordenar o cancelamento do registo das pessoas colectivas estrangeiras quando estas realizem actividades contrárias à lei, ofendam os direitos, ou causem prejuizos a terceiros ou ao Estado.

- 2. A Direcção Nacional dos Registos e Notariado ouvirá nestes casos o representante da pessoa colectiva dando um prazo de cinco dias para que justifique a sua actuação findo o qual decorre um prazo de mais 15 dias para apresentação de provas.
- 3. Concluída a instrução o Director Nacional dos Registos e Notariado decidirá no prazo de 30 dias.
- 4. Da decisão do Director Nacional dos Registos e Notariado cabe recurso para o Ministro da Justiça que decide em definitivo.

Artigo 43.° Regularização

As pessoas colectivas estrangeiras, suas sucursais, agências ou representações, que à data da entrada em vigor da presente lei estiverem a operar no país têm o prazo de seis meses para se adequarem aos dispositivos legais.

CAPÍTULO V Associações irregulares e comissões especiais

Artigo 44.º Organização e administração

- 1. À organização interna e administração das associações sem personalidade jurídica são aplicáveis as regras estabelecidas pelos associados e, na sua falta, as disposições legais relativas às associações, exceptuadas as que pressupõem a personalidade destas.
- 2. As limitações impostas aos poderes normais dos administradores só são oponíveis a terceiro quando este as conhecia ou devia conhecer.
- 3. À saída dos associados é aplicável o disposto no artigo 26.º.

Artigo 45.° Fundo comum das associações

- 1. As contribuições dos associados e os bens com elas adquiridos constituem o fundo comum da associação.
- 2. Enquanto a associação subsistir, nenhum associado pode exigir a divisão do fundo comum e nenhum credor dos associados tem o direito de o fazer excutir.

Artigo 46.° Liberalidades

- As liberalidades em favor de associações sem personalidade jurídica consideramse feitas aos respectivos associados, nessa qualidade, salvo se o autor tiver condicionado a deixa ou doação à aquisição da personalidade jurídica; neste caso, se tal aquisição se não verificar dentro do prazo de um ano, fica a disposição sem efeito.
- 2. Os bens deixados ou doados à associação sem personalidade jurídica acrescem ao fundo comum, independentemente de outro acto de transmissão.

Artigo 47.° Responsabilidade por dívidas

- Pelas obrigações validamente assumidas em nome da associação responde o fundo comum e, na falta ou insuficiência deste, o património daquele que as tiver contraído; sendo o acto praticado por mais de uma pessoa, respondem todas solidariamente.
- 2. Na falta ou insuficiência do fundo comum e do património dos associados directamente responsáveis, têm os credores acção contra os restantes associados, que respondem proporcionalmente à sua entrada para o fundo comum.
- 3. A representação em juízo do fundo comum cabe àqueles que tiverem assumido a obrigação.

Artigo 48.° Comissões especiais

As comissões constituídas para realizar qualquer plano de socorro ou beneficência, ou promover a execução de obras públicas, monumentos, festivais, exposições, festejos e actos semelhantes, se não pedirem o reconhecimento da personalidade da associação ou não a obtiverem, ficam sujeitas, na falta de lei em contrário, às disposiçõesdos artigos seguintes.

Artigo 49.º Responsabilidade dos organizadores e administradores

- Os membros da comissão e os encarregados de administrar os seus fundos são pessoal e solidariamente responsáveis pela conservação dos fundos recolhidos e pela sua afectação ao fim anunciado.
- 2. Os membros da comissão respondem ainda, pessoal e solidariamente, pelas obrigações contraídas em nome dela.
- 3. Os subscritores só podem exigir o valor que tiverem subscrito quando se não cumpra, por qualquer motivo, o fim para que a comissão foi constituída.

Artigo 50.° Aplicação dos bens a outro fim

- 1. Se os fundos angariados forem insuficientes para o fim anunciado, ou este se mostrar impossível, ou restar algum saldo depois de satisfeito o fim da comissão, os bens terão a aplicação prevista no acto constitutivo da comissão ou no programa anunciado.
- 2. Se nenhuma aplicação tiver sido prevista e a comissão não quiser aplicar os bens a um fim análogo, cabe à autoridade administrativa prover sobre o seu destino, respeitando na medida do possível a intenção dos subscritores.

CAPÍTULO VI Disposições finais e transitórias

Artigo 51.° Convalidação dos estatutos pré-existentes

As cláusulas estatutárias que regem as associações, fundações e ONGs constituídas ao abrigo de legislação anterior, que não forem conformes com a lei, consideram-se automaticamente revogadas e substituídas pelas disposições do presente diploma, sem prejuízo das alterações que vierem a ser deliberadas nos termos estatutários.

Artigo 52.° Instalação da secção de registo das pessoas colectivas

- 1. O Ministério da Justiça deve instalar no prazo de 90 dias a secção de registo das pessoas colectivas, na Direcção Nacional dos Registos e Notariado, sem impedimento, que por conveniência de serviço, possam ser posteriormente abertas delegações nos distritos.
- 2. O registo de pessoa colectiva é constituido pela colecção de documentos, atestados de escrituras de constituição, estatutos e suas alterações, credenciais passados a favor ou em nome da pessoa colectiva, dos dirigentes ou administradores, além do índice de livros e ficheiros que se considerem necessários.

Artigo 53.° Matérias de registo

No registo das pessoas colectivas inscrevem-se:

- a) As associações, fundações e ONGs nacionais;
- b) As associações, fundações e ONGs estrangeiras que sejam autorizadas a funcionar no país;
- c) Os documentos nos quais conste a nomeação dos representantes, dirigentes, administradores e os membros da pessoa colectiva;
- d) Todos os demais actos sujeitos a registo.

Artigo 54.° Publicidade do registo

- 1. O registo é público e qualquer interessado pode consultá-lo e requerer a passagem de certidão comprovativa do registo feito, sem necessidade de outras formalidades.
- 2. O Director Nacional dos Registos e Notariado é o responsável pela supervisão de todos os aspectos administrativos e jurídicos do registo estando em consequência proibido de tramitar ou autorizar instrumentos sujeitos a inscrição no registo.

Artigo 55.° Benefícios fiscais e aduaneiros

Os beneficios fiscais e aduaneiros serão objecto de legislação autónoma.

Artigo 56.° Revogação da legislação anterior e entrada em vigor

- 1. É revogada toda a legislação anterior pertinente a pessoas colectivas com fins não lucrativos constituídas ou não sob a forma de associações e fundações.
- 2. A presente lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 20 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

Promulgado em 25 de Vulho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Raya Xanana Gusmao)